



PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/db/lin/mmc**

**RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - SÍNDROME DE TÚNEL DE CARPO - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - DEFERIMENTO.** O art. 950, *caput*, do Código Civil de 2002 determina que caso a lesão ou a ofensa à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Dessa forma, se, por ato culposo do reclamado, a autora adquiriu moléstia incapacitante de forma parcial para o trabalho exercido, é devida pensão mensal. A tese restritiva adotada pela Corte regional, no sentido de que a indenização material correspondente ao pagamento de pensão mensal seria indevida porque, inobstante a incapacidade da autora para o desempenho de suas funções originárias seja permanente, ela encontra-se empregada, fere o art. 950 do Código Civil.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**, em que é Recorrente **ANA CÉLIA VASCONCELOS DA SILVA** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

O 5º Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão a fls. 1433-1455, deu provimento parcial ao recurso ordinário do banco reclamado e negou provimento àquele interposto pelo reclamante, para, dentre outros temas, manter a sentença nas partes em que indeferiu o pedido de pagamento de pensão vitalícia e deferiu a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 1483-1521, postulando a reforma do acórdão regional para que seja deferida a indenização por danos materiais correspondente à pensão vitalícia fixada em 100% da importância do trabalho para que se inabilitou e, no que diz respeito ao valor fixado a título de indenização por danos morais, pleiteia sua majoração em decorrência da observância da alta capacidade econômica do ofensor.

Contra essa decisão a reclamante opôs embargos de declaração a fls. 1461-1471, que foram desprovidos por meio do acórdão a fls. 1477-1478.

O recurso de revista que foi admitido pela decisão a fls. 1605-1611.

Apresentadas contrarrazões a fls. 1615-1627.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, concernentes à **tempestividade** (fls. 1479 e 1483) e à regularidade da **representação** processual (fl. 33), sendo inexigível o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.1 - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - VALOR**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença na parte em que indeferiu o pedido de pagamento de pensão vitalícia, assim fundamentando seu entendimento, a fls. 1435-1451:

**DOENÇA OCUPACIONAL**

Esta matéria é comum a ambos os apelos, de sorte que a examinarei na extensão das impugnações deduzidas à sentença não apenas pelo reclamado como pela reclamante.



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

Pugna o banco pela reforma da decisão que acolheu o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional.

Aduz que no caso concreto não restou provado o nexo causal entre a enfermidade diagnosticada e as atividades laborais, ressaltando que o laudo pericial afastou o caráter ocupacional da doença sofrida pela autora. Requer, na hipótese de ser mantida a condenação, a redução do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reclamante, por sua vez, busca, no recurso adesivo, a majoração da indenização por danos morais e materiais, assim como o deferimento de pensão vitalícia.

Pois bem; antes de tudo, cumpre realçar que o julgador não está adstrito ao laudo, conforme estabelecido no art. 436 do CPC. Ora, *in casu*, do confronto entre a prova oral, documental e técnica, constata-se que a conclusão do *expert* encontra-se dissociada da realidade descortinada na hipótese em apreço.

Observe-se que a perícia foi realizada sem visitação ao local de trabalho da reclamante. É obrigação do profissional da Medicina efetuar o exame do posto de trabalho do operário, como determina o art. 2, da Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina. Senão, veja-se:

“Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde...”

O perito, embora tenha reconhecido que a autora é portadora de síndrome de túnel de carpo, ressaltando que “*A experiência tem mostrado que as lesões entre pessoal de escritório e bancários se desenvolvem após 05 anos de trabalho...*” (fl. 408), não reconheceu a origem ocupacional da doença, por entender que a autora não realizava movimentos repetitivos (fl. 409).

Ocorre que, além de todas as testemunhas ouvidas, quatro no total, terem confirmado a sujeição da demandante a esforços repetitivos



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

decorrentes da digitação contínua durante a maior parte da jornada de trabalho, conforme se extrai dos trechos dos depoimentos transcritos no *decisum*, o próprio banco, ao emitir a CAT de fl. 31, apontou como agente causador a “REPETITIVIDADE”.

As testemunhas revelaram, ainda, que o banco não disponibilizava mobiliário adequado à saúde do trabalhador, bem como que a autora, no desempenho de suas funções, utilizou máquinas datilográficas manuais, máquinas Borus com manivela e calculadoras Facit antigas.

De outra banda, cabe esclarecer que, com base na Lei 8.213/1991, art. 19, o acidente de trabalho típico é conceituado como aquele “*que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*”. Já o art. 20 do mesmo diploma amplia o conceito, também considerando acidente do trabalho as duas modalidades principais de doenças ocupacionais: “*I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*” (grifo não é do original).

Neste contexto, a DORT (doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho) é enquadrada como doença de trabalho (mesopatía), que, por definição, não se vincula à profissão em si do trabalhador, mas sim em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado.

Insta assinalar que a DORT é uma síndrome clínica, caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não por alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e nos membros superiores em decorrência do trabalho (Ordem de Serviço INSS/DSS 606/1998), devido a fatores de risco como o uso de força excessiva com as mãos, posições desconfortáveis no trabalho, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos, compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, tensão excessiva, desprazer e postura estática. Havendo confirmação dos sintomas da DORT, a CAT deve ser emitida, para que a patologia seja avaliada e, se for o caso, reconhecida como doença do trabalho pelo INSS. A partir daí é que o empregado-acidentado poderá postular os direitos trabalhistas, previdenciários e a responsabilidade civil do empregador, em decorrência do dano sofrido.

Vale registrar que a reclamante labora no banco há mais de três décadas, tendo se afastado do serviço em diversas oportunidades, sendo que em todas elas percebeu auxílio-doença acidentário (fls. 33/46).

Frise-se que a moléstia diagnosticada tornou a demandante incapaz de executar tarefas que demandem esforços repetitivos, tanto é verdade que ela foi afastada de sua função originária, sendo inscrita no programa de reabilitação profissional (fls. 353/384), atualmente laborando no setor de



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

atendimento, orientando os clientes, efetuando conferência de documentos, fechamento de movimento diário, dentre outras atividades,

Outrossim, vale destacar que o reconhecimento pelo órgão previdenciário de que a reclamante é portadora de doença decorrente do trabalho por si só já é prova do nexo causal entre as atividades laborais desenvolvidas e a enfermidade diagnosticada.

Como se vê, na hipótese em apreço encontra-se plenamente configurado o nexo causal entre a doença sofrida pela reclamante e as atividades executadas no banco.

Destarte, comprovado o dano e o nexo de causalidade entre a doença sofrida pela empregada e o trabalho prestado, é devida a reparação do dano pelo empregador, que deve suportar a compensação buscada à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, isto é, sem culpa, ou seja, a que prescinde da avaliação da conduta subjetiva do agente para imputar o dever de reparar o dano causado.

Esta obrigação de indenizar está inserida em uma cláusula geral prevista no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil, que contempla a responsabilidade civil objetiva, fundada no risco, como norma que consiste, portanto, *“na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.”* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7º, pág. 49, 16ª Edição, Saraiva, 2002).

Dentre as várias modalidades de risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, Sérgio Cavalieri Filho elenca o risco profissional (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Malheiros) que, na dicção de Paulo Sérgio Gomes Alonso, *“cuida do risco pertinente à atividade laboral na relação jurídica de vínculo empregatício que se forma entre o empregador e o empregado”*. (Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva, pág. 61, Saraiva, 2000). No mesmo sentido esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, ao asseverar que *“se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, consideram-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores”* (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 127).

Na espécie, como ressaltado acima, as atividades executadas pela reclamante a sujeitavam a riscos ergonômicos, derivados de mobiliário inadequado, movimentos repetitivos, uso constante dos membros superiores. Veja-se, portanto, que a autora, a exercer suas atividades em condições ergonômicas prejudiciais à saúde, exercia sim atividade de risco,



PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011

circunstância que atrai, conseqüentemente, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Decerto, como bem destaca o enunciado 447 da V Jornada de Direito Civil, divulgado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “*A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência*”.

No que toca à indenização por dano moral, trata-se de reparação de prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica. Constituindo lesão aos direitos da personalidade e pelo menos um de seus cinco ícones principais (direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade - artigos 11 a 21 do Código Civil), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) ou a direito fundamental (Título II da CF/88), na reparação por dano moral não se pede um preço para a dor ou sofrimento, mas um meio para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo imaterial sofrido.

O novo Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições sócio-econômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em tela, é inegável que, a circunstância de a autora ter se submetido a processo de reabilitação, encontrando-se impossibilitada de executar as funções originárias, diante da sua limitação para o desempenho de tarefas que demandem movimentos repetitivos, atingiu sua integridade física e psíquica, causando dor interna e sofrimentos.

Há, dessa forma, igual violação à dignidade da reclamante. O direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasado em prudência. Daí ser “*o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima.*” (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, Vol. 4, págs. 208/209, Saraiva, 7ª Edição).

(...)

No tocante aos danos materiais, o magistrado indeferiu a pensão vitalícia almejada, por entender que **não restou provada a incapacidade permanente** da autora para o labor, mas condenou o acionado no pagamento dos lucros cessantes equivalentes a 5% do valor do salário da trabalhadora, devido a partir do seu primeiro afastamento até o desligamento do banco.

(...)



PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011

**Indefiro o pensionamento** requerido, porque, **inobstante a incapacidade da autora para o desempenho de suas funções originárias seja permanente, no momento, a autora encontra-se empregada.** Nada impede, contudo, que, futuramente, se sobrevier modificação no estado de fato, a reclamante ajuíze nova ação para buscar o acolhimento da pretensão *sub examen*.

Este Relator, no entanto, ficou vencido naqueles pontos em que deliberou pela limitação dos lucros cessantes (matéria tratada no apelo principal) e pela majoração dos da indenização por danos morais (tema do recurso adesivo), porque a respeito deles prevaleceu o seguinte voto proferido pela Exma. Des. Lourdes Linhares:

“DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Dirirjo do VOTO no que majora o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Friso que se busca com a indenização um abrandamento para a dor da pessoa que experimentou o sofrimento. Assim, ao ser arbitrada a indenização, o Órgão Julgador deve levar em conta o constrangimento moral sofrido pela parte, a extensão da ofensa perpetrada, a intensidade da culpa do reclamado, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, bem como o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, ponderando-se sua natureza compensatória, de modo que a indenização não configure enriquecimento sem causa do ofendido e desencoraje o ofensor a novas atitudes semelhantes.

Considerando que na hipótese dos autos, inobstante a incapacidade da autora para o desempenho de suas funções originárias, está apta a desenvolver atividades diferentes das quais desempenhava, inclusive encontra-se trabalhando, reabilitada em função compatível, parece-me razoável o valor da condenação em indenização por danos morais arbitrado em 50.000,00 (cinquenta mil reais). MANTENHO.

LUCROS CESSANTES

Do mesmo modo, não há razão para majorar a indenização por lucros cessantes. Ao contrário, embora o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o art. 121 da Lei 8.213/1991 e o art. 342 do Decreto 3.048/1999, bem como a Súmula 229 do STF possibilitem a acumulação do benefício previdenciário com a indenização por ato ilícito, que tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio, a indenização só pode compreender o prejuízo efetivamente ocorrido. É irrelevante que o benefício pago pelo INSS tenha natureza jurídica diversa da indenização por ato ilícito, pois apenas importa em dano material o valor que a parte deixou de ganhar como consequência direta do acidente. Por outro lado, a indenização por dano moral já considera a perda de perspectiva profissional. Portanto, uma vez que a autora auferiu benefício previdenciário, nos períodos de afastamento, entendo que a parcela deverá ser excluída da condenação.”

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do banco para excluir da condenação a indenização por lucros cessantes.



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

Em resposta à petição de embargos de declaração, a Turma regional consignou o seguinte, fls. 1477-1478:

**VOTO**

Os embargos advogam a existência de omissões no julgamento embargado, seja porque ao indeferir a pensão violou o disposto nos arts. 927 e 950 do CC, seja porque, na fixação do *quantum* indenizatório, não observou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, agredindo, assim, o art. 944 do CC, seja porque, finalmente, admitindo a ocorrência de processo de reabilitação a que esteve submetida a reclamante, recusou avaliar a real extensão do dano por ela suportado, o que culminaria em afronta ao art. 62 da Lei n. 8.213/1991.

Não merecem prosperar os embargos porque inexitem as omissões apontadas. Decerto, o acórdão embargado adotou tese explícita de que a reclamante, malgrado incapaz para o exercício das suas funções originárias, não se encontra na atualidade desempregada, mas, ao contrário, está empregada, labutando no exercício de outras tarefas para o mesmo empregador, aqui embargado. Com isso, a Corte feriu o ponto sem descuidar dos artigos de lei reportados nos embargos, conferindo, porém, interpretação diversa da esperada pela parte. Por isso mesmo, mostra-se prequestionada a matéria.

E na mesma linha, afigura-se impróprio alegar que malferido também estaria o art. 944 do CC, porque no exame do tema da indenização, sua fixação, o Tribunal, em decisão majoritária, declinou os parâmetros adotados.

Finalmente, o fato incontroverso de que a reclamante submeteu-se a processo de reabilitação foi considerado pela Corte no exame dos danos (extensão), não emergindo daí ofensa ao art. 62 da Lei n. 8.213/1991.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

No recurso de revista, a reclamante alega que, nos termos do art. 950 do Código Civil, o reconhecimento da incapacidade para o exercício do labor anteriormente desempenhado dá azo ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente à pensão mensal fixada em 100% da importância do trabalho para o qual se inabilitou. Assevera que o fato de ter sido reabilitada para o exercício de atividade diversa do seu ofício habitual implicou diminuição na remuneração auferida antes da doença ocupacional adquirida e, portanto, lhe confere o direito ao recebimento de pensão vitalícia, tendo em vista que a incapacitação parcial foi caracterizada como permanente e definitiva. Aponta para a



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

violação dos arts. 62 da Lei n° 8.213/91 e 950 do Código Civil e transcreve arestos.

O art. 949 do atual Código Civil determina que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização será devida até o fim da convalescença.

Na hipótese de a mencionada lesão acarretar incapacidade para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, nos termos do art. 950, "caput", do Código Civil de 2002.

Outro não é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", conforme se depreende do excerto abaixo transcrito, p. 134-135:

No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanentemente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, a perda de um braço, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes - despesas de tratamento etc. - em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevivência. A pensão será fixada, com base nos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa, arbitrada por perícia médica.

A finalidade da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil de 2002 é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. O objetivo é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Assim sendo, havendo prova da existência da perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho, emerge o direito à indenização prevista.

O fato de a vítima sofrer perda ou redução da capacidade para o desempenho de sua profissão ou de sua atividade normal implica o direito à pensão mensal integral (em caso de perda total da capacidade laborativa) ou parcial (em caso de diminuição dessa capacidade), sempre tendo em vista o valor recebido pelo empregado durante a vigência do pacto laboral.



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

Na espécie, o Tribunal Regional, com espeque nos fatos e provas da causa, em que pese ter mencionado a responsabilidade objetiva do empregador, assentou em sua decisão que restou demonstrada *"a sujeição da demandante a esforços repetitivos decorrentes da digitação contínua durante a maior parte da jornada de trabalho, conforme se extrai dos trechos dos depoimentos transcritos no 'decisum', o próprio banco, ao emitir a CAT de fl. 31, apontou como agente causador a 'REPETITIVIDADE'"* (fls. 1437-1439). Além disso, também constou no acórdão recorrido que o banco-reclamado não disponibilizou mobiliário adequado à saúde da reclamante no desempenho de suas funções, tendo sido utilizadas durante os mais de 25 anos de duração do contrato de trabalho, *"máquinas datilográficas manuais, máquinas Borus com manivela e calculadoras Facit antigas"*, a fls. 1439.

A Corte *a quo* frisou, ainda, que a doença ocupacional adquirida pela reclamante (síndrome de túnel de carpo - DORT) decorreu do uso de força excessiva com as mãos, em especial em face das máquinas datilográficas e calculadoras antigas e pesadas que eram utilizadas durante a execução do labor, da repetitividade do padrão de movimentos, da compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, da tensão excessiva e da postura estática.

Diante disso, ainda que tenha referido à responsabilidade objetiva, o Tribunal Regional, soberano no exame do contexto fático-probatório dos autos, consignou a omissão do banco-reclamado em prover um ambiente de trabalho salutar, circunstância que contribuiu para o quadro de enfermidade da reclamante. Assim, a rigor, por ato culposo do banco-reclamado, a reclamante desenvolveu moléstia laboral - lesão do túnel de carpo (DORT) - diretamente relacionada com as atividades desenvolvidas durante o expediente de trabalho, apresentando incapacidade parcial para o labor.

Sinale-se que, embora não tenha havido incapacidade total, é fato que a reclamante, ao realizar serviços em favor do banco-reclamado, acabou por adquirir doença ocupacional, tendo sido constatada significativa redução da capacidade laborativa. Assim, comprovada a incapacidade parcial para a atividade laboral e a impossibilidade de trabalho na mesma função anteriormente ocupada,



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

afigura-se devido o pagamento de pensão que deverá guardar correspondência com a importância do trabalho para o qual a reclamante encontra-se inabilitada.

Conforme exposto, o art. 950 do moderno Código Civil é claro ao determinar o pagamento de pensão ao ofendido correspondente à importância do trabalho para o qual tenha se inabilitado.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes:

**DOENÇA OCUPACIONAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PENSÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVIMENTO.** O reclamante foi admitido para trabalhar como - Operador de cd -, função na qual desenvolvia atividades que, dentre outras, consistiam em carregar peso excessivo e puxar um equipamento de tração denominado de - patinha -, o que lhe ocasionou a aquisição de patologia - hérnia discal lombar -, que acabou limitando sua capacidade laboral para determinadas tarefas, pelo que, então, depois de diversos afastamentos em auxílio-doença acidentário, foi readaptado para a função de - auxiliar administrativo -, passando a exercer as atividades de porteiro na empresa recorrida. A par disso, o Colegiado de origem concluiu que a patologia adquirida pelo reclamante, ao limitar a sua capacidade laboral apenas para determinadas tarefas, não o incapacitando para o trabalho, pois segue trabalhando no reclamado reabilitado, na função de porteiro, retira o direito à pensão mensal, a título de compensação por danos materiais. Entretanto, o pressuposto fático utilizado pelo Tribunal Regional como suficiente para excluir por inteiro a indenização por danos materiais é o mesmo que autoriza o restabelecimento da sentença para deferir ao reclamante o pagamento da pensão correspondente, visto que ele só pode ser reabilitado se houve perda parcial da capacidade laboral, pois, caso contrário, não precisaria de reabilitação. Com efeito, a questão fática central é que houve perda de capacidade laboral, embora ela tenha sido parcial, de forma a não incapacitar totalmente o autor para o trabalho, permitindo que ele seguisse trabalhando em outra função, pelo que, efetivamente, tem direito à pensão correspondente à depreciação que sofreu, a teor do artigo 950 do Código Civil, segundo o qual - se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu -. Até porque, de outro lado, nada garante que o reclamante não seja posteriormente dispensado pelo atual empregador, já que não existe garantia de emprego, momento em que, ao procurar outro trabalho, certamente, a limitação de sua capacidade laboral surtirá efeito em sua vida funcional. Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença, pela qual se fixou pensão



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

mensal correspondente a 50% do salário do autor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-9800-78.2011.5.13.0002, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 5/10/2012)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) DOENÇA OCUPACIONAL. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PROPORCIONALIDADE COM O GRAU DE DEPRECIACÃO 2) *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3) JUROS (SÚMULA 439/TST). As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as - despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença - (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de - uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu - (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Assim, no caso de redução total ou parcial da capacidade de trabalho do ofendido, vislumbra-se na norma civil uma clara diretriz de proporcionalidade para a aferição do valor da pensão, a depender do nível de depreciação sofrida pelo trabalhador. A decisão regional não merece reforma, já que foi arbitrada pensão mensal vitalícia de forma proporcional à perda da capacidade laborativa (12,5%). Recurso de revista não conhecido. (RR-237100-06.2005.5.04.0030, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 9/8/2013)

RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - LEUCOPENIA - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - VALOR - PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO-ELEVAÇÃO DO *QUANTUM*. O art. 950, 'caput', do Código Civil de 2002 determina que caso a lesão ou a ofensa à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Dessa forma, se, por ato culposo do reclamado, o autor adquiriu moléstia incapacitante de forma parcial para o trabalho exercido, é devida pensão mensal, que, diante das circunstâncias dos autos, deverá ser elevada para 2/3 da importância total do trabalho para o qual se inabilitou. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-129241-75.2007.5.17.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 15/3/2013)



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL. O art. 950, 'caput', do Código Civil de 2002 (antigo art. 1539 do Código Civil de 1916) determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida. Dessa forma, se, por ato culposo da reclamada, a autora adquiriu moléstia parcialmente incapacitante para o trabalho, é devida pensão mensal proporcional à redução da capacidade laborativa. Recursos de revista não conhecidos. (RR-1885-48.2006.5.12.0012, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 1º/3/2013)

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. O art. 949 do Código Civil determina que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização será devida até o fim da convalescença. No caso de a mencionada lesão acarretar incapacidade permanente para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o trabalhador à pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (art. 950 do Código Civil). Dessa forma, se, por ato culposo do reclamado, a reclamante adquiriu moléstia incapacitante de forma permanente para o trabalho, faz jus à pensão vitalícia, na maneira disposta no último artigo legal mencionado, uma vez que inviável a previsão do término da convalescença. Assim, nos termos legais estabelecidos, a pensão deverá ser arbitrada com base na importância do trabalho para o qual se inabilitou. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-28000-11.2007.5.10.0018, 1º Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 5/2/2010)

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA QUÍMICA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. Hipótese em que o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de pagamento de pensão mensal, ao fundamento de que, em momento algum, restou provada a incapacidade plena da autora, Analista Química, para desempenhar funções diversas que não envolvam direta manipulação com agentes químicos. Todavia, do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, resta incontroverso que a reclamante encontra-se, em razão das doenças contraídas em decorrência da manipulação de agentes químicos no local de trabalho (bronquite ocupacional e dermatite de contato), definitivamente incapacitada para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Analista Química, para o qual é profissionalmente



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

qualificada. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ofensa à literalidade do art. 950 do Código Civil; pois, das doenças adquiridas, resultou dano que impediu a reclamante de exercer o seu ofício ou profissão, sendo devida pensão mensal correspondente ao salário percebido. (...) Recurso de revista conhecido em parte e provido. (RR-51500-20.2001.5.03.0016, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ de 4/12/2009)

**RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA.** Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, constata-se que a reclamante está acometida de doença irreversível e geradora de incapacidade permanente para o trabalho. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ofensa à literalidade dos arts. 944 e 950 do Código Civil, pois, nas hipóteses em que a doença desenvolvida pela empregada não pode ser totalmente revertida, como é caso dos autos, a trabalhadora tem o direito de receber a indenização mensal de forma vitalícia, no valor correspondente a 100% da remuneração da função na qual a empregada foi aposentada, a qual corresponde à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-137740-29.2005.5.18.0121, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ de 18/6/2010)

Logo, equivocada a conclusão adotada pelo Tribunal Regional ao manter a sentença na parte em que indeferiu o pedido de pagamento de pensão vitalícia pelo simples fato de que a doença adquirida, ao limitar a capacidade de trabalho apenas para certas tarefas, não impede a reclamante de continuar trabalhando no banco-reclamado, mas agora, ao invés de desempenhar as atividades de "gerente" anteriormente realizadas, encontra-se reabilitada para laborar "no setor de atendimento, orientando os clientes", a fls. 1442.

Entretanto, tal entendimento não pode prevalecer, pois a situação fática central descrita no acórdão recorrido é de que houve perda parcial da capacidade para o trabalho, o que permite a continuidade do contrato firmado entre as partes, mas não retira da reclamante o direito ao recebimento de pensão mensal, a título de compensação por danos materiais, na forma prevista no art. 950 do Código Civil.

Até porque não há garantias de que a obreira não seja futuramente dispensada pelo atual empregador, já que não existe garantia de emprego, e, ao procurar nova colocação no mercado de trabalho, terá



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

de enfrentar o empecilho da limitação ora adquirida e, sua capacidade laboral.

Sinale-se, ainda, que a indenização por danos materiais deve corresponder à exata extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC. Se o ato danoso ocasionou a perda da capacidade laborativa da autora para o exercício de determinada função, no caso, para o exercício da função de "gerente" tendo sido reabilitada para laborar "no setor de atendimento, orientando os clientes", a fls. 1442, a indenização deve corresponder, objetivamente, ao valor que deixou de receber caso estivesse realizando as atividades inerentes ao cargo de gerente ocupado anteriormente à sua reabilitação.

Logo, a pensão mensal deve ser fixada com base nos valores referentes ao ofício ou atividade anteriormente praticada e corresponder à importância do trabalho para o qual a obreira se inabilitou.

Diante das circunstâncias dos autos, tendo sido pleiteada, na petição inicial, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente à maior remuneração percebida no curso do contrato de trabalho e, por óbvio, correspondente à remuneração auferida quando do exercício do cargo de "gerente administrativo" ocupado antes do afastamento da autora para tratamento de saúde e reabilitação para o exercício de outra função, afigura-se razoável fixar a pensão mensal em 50% do valor dessa maior remuneração. Isso porque a própria reclamante afirma, na exordial, que atualmente "uma Gerente Administrativa no mesmo nível da Autora ganha 50% a mais que ela" (fl. 6).

Sinale-se, ainda, que o Banco reclamado, na defesa, limitou-se a argumentar que a obreira não apresentou referenciais claros para possibilitar a fixação do valor correspondente ao alegado prejuízo sofrido (fl. 310). Todavia, não propôs outros critérios com o objetivo de facultar ao juízo o arbitramento do quantum atinente à pensão mensal.

Desse modo, nada mais justo do que acolher aqueles suscitados na inicial, até porque restou corroborada pela prova colacionada nos autos e consignada no acórdão regional a veracidade das alegações obreiras atinentes à inabilitação definitiva da reclamante para o exercício da função anteriormente exercida.



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

Dessarte, com fulcro no art. 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 950 do Código Civil.

**1.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, indeferindo o pedido de majoração do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado na sentença a título de indenização moral. Os fundamentos do acórdão regional estão assim lançados, a fls. 1449-1451:

.....  
(...) prevaleceu o seguinte voto proferido pela Exma. Des. Lourdes Linhares:

**“DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Divirjo do VOTO no que majora o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Friso que se busca com a indenização um abrandamento para a dor da pessoa que experimentou o sofrimento. Assim, ao ser arbitrada a indenização, o Órgão Julgador deve levar em conta o constrangimento moral sofrido pela parte, a extensão da ofensa perpetrada, a intensidade da culpa do reclamado, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, bem como o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, ponderando-se sua natureza compensatória, de modo que a indenização não configure enriquecimento sem causa do ofendido e desencoraje o ofensor a novas atitudes semelhantes.

Considerando que na hipótese dos autos, inobstante a incapacidade da autora para o desempenho de suas funções originárias, está apta a desenvolver atividades diferentes das quais desempenhava, inclusive encontra-se trabalhando, reabilitada em função compatível, parece-me razoável o valor da condenação em indenização por danos morais arbitrado em 50.000,00 (cinquenta mil reais). MANTENHO.

A reclamante, nas suas razões recursais, insurgiu-se contra o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, sob a alegação de que ele deve ser aumentado, porque não foram observados os critérios da proporcionalidade, equidade e razoabilidade preconizados na Carta Magna. Argumenta que a manutenção do valor fixado pelo Tribunal Regional não observa a capacidade econômica do reclamado, um dos maiores bancos privados da América Latina, tendo

Firmado por assinatura eletrônica em 18/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

inclusive atingido lucro recorde no ano de 2012. Apontou para a violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

A discussão a respeito da fixação do valor da indenização por dano moral leva em conta o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Também devem ser observados os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, de modo que o ato ofensivo não fique impune e que, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à reiteração por parte do ofensor (aspecto punitivo e preventivo). Outrossim, a indenização fixada não deve ser irrisória, tampouco representar enriquecimento sem causa da vítima.

No caso, o Tribunal Regional fixou o valor da indenização por dano moral - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)-, proporcionalmente à violação perpetrada, dentro da razoabilidade e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, em que restou demonstrado que a autora sofreu redução parcial de sua capacidade laboral.

Os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o *quantum* devido a título de indenização por dano moral não permitem concluir pela violação dos dispositivos da Constituição da República e da legislação invocados.

Incólumes, portanto, os dispositivos apontados nas razões do recurso de revista, não havendo como conhecê-lo com base no art. 896, "c", da CLT.

Logo, não conheço do recurso de revista, no particular.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - VALOR**

Em razão dos fundamentos expostos supra e da violação do art. 950 do Código Civil, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para, reformando o acórdão regional, deferir o pedido de



**PROCESSO N° TST-RR-619-82.2010.5.05.0011**

pagamento de pensão mensal vitalícia proporcional à redução da capacidade laborativa da obreira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da maior remuneração auferida no curso do contrato de trabalho, corrigida monetariamente e paga até o limite de expectativa de vida do brasileiro arbitrada pelo IBGE em 72,7 anos. Acresço ao valor provisório da condenação a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e majoro as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à "Indenização por danos materiais - Pensão mensal vitalícia", por violação do art. 950 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia proporcional à redução da capacidade laborativa da obreira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da maior remuneração auferida no curso do contrato de trabalho, corrigida monetariamente e paga até o limite de expectativa de vida do brasileiro arbitrada pelo IBGE em 72,7 anos. Acresço ao valor provisório da condenação a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e majoro as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Brasília, 18 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**